



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO N. 016/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 005/2026**  
**DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N. 005/2026**  
**INTERESSADO: Agente de Contratação CMSFG/RO**

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação direta, por dispensa eletrônica de licitação, consistente na contratação de empresa do ramo para o fornecimento de utensílios e artigos de copa e cozinha personalizados, sendo 100 (cem) conjuntos de xícaras com pires em porcelana e 30 (trinta) copos em vidro transparente (modelo long drink), todos personalizados com o brasão da Câmara Municipal.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pela Câmara Municipal, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados a legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei n. 14.133/2021, a dispensa de licitação é viável para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do art. 75, inciso II, da mesma Lei de Licitações, de ver-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Considerando, ainda, que o Decreto n. 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos pela Lei n. 14.133/2, modificando o valor previsto no art. 75, inciso II, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), tem-se que a dispensa eletrônica de licitação realizada contempla as disposições exigidas pelas normas pertinentes.

Ao verificar os dados acima, em análise ao certame realizado, verifica-se que, encerrada a fase competitiva, sagrou-se vencedora a empresa BRUNO SIEGBERT KUTTNER, inscrita no CNPJ n. 62.592.238/0001-00, com a proposta final apresentada no valor de R\$ 3.999,99 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme se vê pelo Proposta Comercial apresentada pela empresa e vista na Ata de realização de Dispensa Eletrônica de Licitação.

E sendo assim, sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

E nesse bordo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários até o presente momento, respeitando-se, assim, o que a Lei estabelece para a legalidade das



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

contratações diretas. Ademais, a afirmação acima é extraída pela análise realizada pelo Agente de Contratação, de modo que realizou a conferência da documentação e concluiu pela conformidade em relação as exigências do Edital, habilitando a empresa retro citada, conforme se vê na Ata de realização de dispensa eletrônica de licitação.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, sendo forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através da dispensa eletrônica de licitação, uma vez que, o caso em questão, amolda-se perfeitamente nos valores prescritos em Lei.

E como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade.

Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

Feitas essas considerações, infere-se que o procedimento realizado, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**


---

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta da aquisição pretendida.

Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14. 133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório, submetemos à consideração da autoridade superior competente para a “aprovação” ou “não” do presente posicionamento.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, 12 de março de 2026.

  
**Fabricia Uchaki da Silva**  
*Procuradora Jurídica CMSFG/RO*  
*OAB/RO 3.062*